



**À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML**

A/C Exma. Senhora

Lidiane Sales Gama Morais

Agente de Contratação/Pregoeira

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024/SML/PVH – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00600-00010017/2024-82-e.

A empresa **LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 08.488.130/0001-27, estabelecida na BR 364 – KM 07 – nº 7540, Setor 01 - Lote 03 – Bairro Distrito Industrial – CEP: 69.914-220, cidade de Rio Branco/AC, representada pela advogada **VANESSA MICHELE ESBER**, OAB/RO nº 3875 e **LARISSA RIBEIRO ANDRADE**, estagiária, OAB/RO nº 1.228-E, integrantes da sociedade **VANESSA ESBER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12 e sob o CNPJ nº 17.239.279/0001-63, com escritório localizado à Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-094, e-mails: vanessa@eshr.adv.br e atendimento@eshr.adv.br, telefone: (69) 3301-6650, em Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c item 12 e subitens do edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

encampada pela legislação vigente e princípios basilares da administração pública, que serão delineados a seguir:



I. SUMÁRIO

I. SUMÁRIO	2
I. DA TEMPESTIVIDADE	2
II. DOS FATOS.....	2
III. DO DIREITO	2
I.A DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL.....	3
IV. DOS PEDIDOS	6

I. DA TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória que ora se apresenta é tempestiva, em consonância com artigo 164 da Lei nº 14.133/21 c/c item 12 e subitens do instrumento convocatório. Sendo, deverá ser recebida, uma vez que apresentada dentro do prazo conferido pela lei.

II. DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório visando o "Registro de Preços Permanente para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.".

No entanto, em análise ao instrumento convocatório, constatou-se a inclusão de uma exigência irregular referente à apresentação da certidão de acervo técnico (CAT), que estipula a comprovação de um percentual mínimo de 20% dos serviços, o que é vedado. Portanto, a presente impugnação é necessária e justificada.

III. DO DIREITO



I.A DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL

O item 10.5.2.1., alínea "b" do edital trata da exigência de apresentação da certidão de acervo técnico – CAT do profissional, nos seguintes moldes:

b) A Certidão de Acervo Técnico - CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional de cada profissional do Termo de Referência em cumprimento ao princípio do julgamento objetivo; **comprovando pelo menos 20% (vinte por cento) dos serviços nas quantidades descritas na proposta de preços apresentada na licitação. (grifamos)**

Em relação à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a lei de licitações (14.133/2021) prevê, em seu artigo 67, o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

É importante destacar que, embora o § 2º do referido artigo admita a exigência de percentual mínimo de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância, o dispositivo refere-se tão somente ao atestado de capacidade técnica operacional, ou seja, da empresa.

Inexiste previsão legal para que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) deva estabelecer percentual mínimo de serviços executados. A exigência de um percentual mínimo é, portanto, irregular, uma vez que não possui amparo legal, além de configurar uma restrição indevida à participação de licitantes.



A Certidão de Acervo Técnico é um documento que comprova a capacidade técnica do profissional responsável pela execução dos serviços, e não da empresa. Portanto, sua utilização como critério de habilitação deve estar atrelada à qualificação do profissional e comprovação da sua experiência anterior, e não a um percentual específico de serviços.

Nesse sentido, dispõe o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/88:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)***

Sobre esse tema, vale destacar excerto do Relatório do Acórdão 3105/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:

16. (...) verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme o art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. Essa irregularidade seria suficiente para declarar a nulidade do processo licitatório, contudo, considerando o estágio avançado de execução das obras, e para evitar dano maior ao empreendimento, cabe determinar à SEINFRA/CE que **se abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico-profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais. (grifamos)**

4

Nessa mesma linha, cita-se o Voto condutor do Acórdão 276/2011-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

9. A esse respeito, cabe salientar que este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos nº s 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário.

10. Verifica-se, portanto, que a exigência contida no subitem 6.1.2.4 do Edital da Tomada de Preços nº 081/2010, de fato, afronta a Lei de Licitações, constituindo vício passível de ser reprimido por esta Corte de Contas. Referida irregularidade, em tese, poderia dar ensejo à declaração de nulidade do processo licitatório, conforme inclusive propõe a zelosa Unidade Técnica (...).

5.3. Dessa forma, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem as características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados no que tange às licitações, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. Há amparo legal para exigência de quantitativos mínimos apenas para comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme entendimento pacificado pelo TCU na Súmula 263/2011.



5.4. Pelo exposto, observa-se no texto legal e na jurisprudência do Tribunal que, na comprovação da capacidade técnico-profissional, é vedada a exigência de quantidades mínimas. Desse modo, a redação do Edital de Concorrência 1/2018 no seu item 7.3.3.2b está revestida de ilegalidade. Cumpre observar, no caso concreto, que os quantitativos exigidos no edital são de serviços comuns na engenharia rodoviária, que representam entre 30 e 50% do quantitativo previsto para um trecho de 28,8km (Evidência 10, p. 7-8), o que permite inferir que boa parte dos profissionais que atuam no setor possuem atestados de responsabilidade técnica por execução de obra com quantitativos equivalentes ou superiores ao exigido na concorrência realizada pelo 8º BEC. Ademais, não há registro de recursos de licitantes contra esse item do edital

5.5. Assim, cabe dar ciência ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção de que a exigência de quantitativo mínimo relativa à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93 afronta o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 dessa lei.

A imposição de restrições desnecessárias à participação de licitantes compromete a competitividade, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A exigência de percentual mínimo na CAT não apenas prejudica a inclusão de empresas potencialmente qualificadas, mas também compromete o interesse público, que é o de garantir o melhor resultado nas contratações públicas.

Nesse sentido, o artigo 9º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifamos)***

Em seguida, dispõe o inciso II do artigo 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifamos)

Diante do exposto, requer-se a revisão do Edital de Licitação, com a exclusão da exigência de percentual mínimo de 20% na Certidão de Acervo Técnico (CAT). Tal modificação permitirá que o certame seja mais inclusivo, assegurando a ampla participação de empresas capacitadas e respeitando as disposições legais pertinentes.



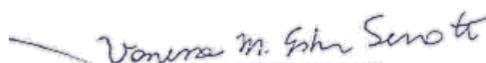
IV. DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, em consonância com o ordenamento jurídico, roga-se:

- a) O recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, de acordo com item 12 e subitens do instrumento convocatório c/c artigo 164 da Lei 14.133/21;
- b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos impugnados e questionados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que diversas das alterações que necessitam ser empreendidas afetam diretamente a formulação das propostas;
- c) no caso de eventual julgamento pelo indeferimento da impugnação, o que não se espera, tendo em vista todo o exposto, requer-se a concessão de acesso ao processo administrativo eletrônico, em caráter de urgência, com vistas a tomada de eventuais medidas administrativas e judiciais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2024.


VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875



Inventário de documentos:

1. Atos constitutivos;
2. Procuração.